

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
AV. LINDOLFO MONTEIRO, 911 – BAIRRO DE FÁTIMA – TERESINA/PI
CEP: 64049-440 – FONE: 2222-8100 / RAMAIS 8178 E 8179
49promotoriadejustica@mppi.mp.br / Celular Institucional: (86) 9 8114-5518

RECOMENDAÇÃO N° 003/2025
(INQUÉRITO CIVIL N° 003/2024 – SIMP: 000075-034/2023)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas “a” a “c”, e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Recomendação “é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria



dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”, conforme definição contida na Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, inciso III);

CONSIDERANDO a noção do **mínimo existencial**, que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º, da Constituição Federal como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO que a Assistência Social constitui direito do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que são funções da política de assistência social a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organizando-se sob a forma de um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado SUAS (NOB/SUAS 2012);

CONSIDERANDO que por serviços socioassistenciais consideram-se as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (art. 23, da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS, é da competência dos Municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que o art. 17, inciso V, da Resolução Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS nº 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social, e fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população (art. 23, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS);

CONSIDERANDO que o sistema de assistência social rege-se pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências



rentabilidade econômica; da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; e do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade, ao teor do art. 40, da Lei nº 8.472/93;

CONSIDERANDO que o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195, da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), segundo ditame do art. 28, da Lei nº 8.472/93;

CONSIDERANDO que os benefícios eventuais são de caráter suplementar e provisório prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte e outras situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, conforme estabelece a Lei nº 8.742/1993 — Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS, em seu art. 22; a Resolução CNAS nº 212, de 19/10/2006 e o Decreto nº 6.307/2007;

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Benefícios Eventuais e a organização do atendimento aos beneficiários são responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal, os quais devem observar os critérios e prazos estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social;

CONSIDERANDO que o benefício eventual deve ser oferecido nos casos de: **1 — Nascimento**, para atender as necessidades do bebê que vai nascer; apoiar a mãe nos casos em que o bebê nasce morto ou morre logo após o nascimento; e apoiar a família em caso de morte da mãe; **2 — Morte**, para atender as necessidades urgentes da família após a morte de um de seus provedores ou membros; atender as despesas de urna funerária, velório e sepultamento, desde que não haja no município outro benefício que garanta o atendimento a estas despesas; **3 — Vulnerabilidade Temporária**, para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e outras situações sociais que comprometam a sobrevivência; **4 — Calamidade Pública**, para garantir os meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia das pessoas e famílias atingidas;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 4.916/2016 dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito do Município de Teresina, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS), com alterações posteriores, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS são responsáveis por avaliar a necessidade de acompanhamento, bem como a necessidade de concessão de outros benefícios eventuais (cesta básica, kit acolhimento, dentre outros) considerando os critérios para acessá-los e seguindo o fluxo de solicitação padrão via Sistema de Gestão de Benefícios Eventuais (SiGBE) Municipal;



CONSIDERANDO o que prevê a letra do art. 6^a, da Constituição Federal, o qual, com a promulgação da Emenda 64, de Fevereiro/2010, passou a assegurar o direito a alimentação como direito social, trazendo para os cidadãos brasileiros melhores condições de vida e obrigando o Estado a assegurar a todos, não somente o direito a alimentação, mas sim a uma alimentação com qualidade;

CONSIDERANDO que, em 1999, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, ao divulgar o Comentário Geral nº 12, entendeu que o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Declaração Universal de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que, nos termos do que preconiza a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura-FAO (*Food and Organization Alimentation*), o mínimo de 2500 kg/cal (duas mil e quinhentas kilo calorias) por dia é a quantidade ideal de alimentação para cada pessoa humana;

CONSIDERANDO o que delineiam os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS, a agenda de desenvolvimento da Organização das Nações Unidas-ONU para o Século XXI, em especial o 2º Objetivo, que é o de “*acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável*”, até o ano de 2030, cerne dos esforços da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), para garantir que as pessoas tenham acesso regular a alimentos de alta qualidade para uma vida ativa e saudável;

CONSIDERANDO que, em 2012, o Brasil ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais-PIDESC, que reconhece, em seu art. 11, o direito à alimentação adequada, bem como o dever do Estado de promover e assegurar este direito para todos os indivíduos;

CONSIDERANDO que a adoção das políticas e ações voltadas para a garantia do direito à alimentação deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais, sendo dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade;

CONSIDERANDO o que preceitua o art. 2º, da Lei nº 11.346/2006-Lei de Segurança Alimentar e Nutricional/LOSAN, segundo o qual “*a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população*”;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro, a fim de garantir diversos direitos sociais, tem gerido políticas públicas por meio de sistemas integrados e participativos, possibilitando à sociedade civil monitorar políticas, a exemplo do que ocorre com o Sistema Único de Saúde-SUS e o Sistema Único de Assistência Social-SUAS, criando, por meio da Lei nº 11.346/2006, o Sistema Nacional de Segurança



Alimentar e Nutricional-SISAN, cujo objetivo é “*formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País*” (art. 10);

CONSIDERANDO que a oferta de alimentos deve ser realizada na perspectiva do direito de cidadania e do direito humano à alimentação, princípio estruturante da política de segurança alimentar e nutricional, cujas ações visam ao atendimento de situações de fragilidade na capacidade de famílias e indivíduos no enfrentamento às vulnerabilidades ocasionadas pela pandemia, e não somente mediante situação de insegurança alimentar;

CONSIDERANDO que, no âmbito do SUAS, a entrega de alimentos é uma provisão complementar que deve ser feita de forma integrada com os demais serviços e provisões emergenciais, por meio da promoção do atendimento/acompanhamento das famílias e indivíduos nos equipamentos socioassistenciais;

CONSIDERANDO que, o contexto pandêmico vivenciado nos últimos anos, as vulnerabilidades sociais foram demasiadamente acentuadas, como decorrência do crescimento do desemprego, da precarização das relações de trabalho, da paralisação de muitas atividades econômicas, fazendo com que sejam essenciais programas de apoio – ora escasseados ou inexistentes -, aumentando o fosso da desigualdade social;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.432/93-Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente;

CONSIDERANDO a denúncia recepcionada nesta 49ª Promotoria de Justiça, no sentido de que os Benefícios Eventuais das modalidades Vulnerabilidade Temporária e Nascimento (respectivamente, Cesta Básica e Enxoval) não estão sendo entregues aos beneficiários com regularidade neste Município de Teresina, desde o início do corrente ano

CONSIDERANDO que, segundo o relato, a entrega do Benefício Eventual referente à Vulnerabilidade Temporária (Cesta Básica) está com quase 06 (seis) meses de atraso, enquanto o Benefício Eventual referente à Natalidade (Enxoval), “*praticamente não é mais entregue*”;

CONSIDERANDO que, de igual forma, a Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI tem, reiteradamente, informado a esta 49ª Promotoria de Justiça nos procedimentos que denunciam a suspensão do Benefício Eventual referente à Vulnerabilidade Temporária (Cesta Básica), que a



descontinuidade na entrega dos ditos benefícios se dá por problemas decorrentes de atrasos na licitações;

CONSIDERANDO outras inúmeras denúncias recepcionadas nesta 49ª Promotoria de Justiça com alegações da mesma natureza, sem que a SEMCASPI tenha adotado medidas efetivas para que o estoque dos gêneros alimentícios que integram as Cestas Básicas se Enxoval seja mantido de forma permanente e ininterrupta;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de uma medida efetiva de se evitar que as pessoas que preencham os critérios para contemplação nos mencionados Benefícios Eventuais sejam atendidos apenas após as investigações do *Parquet*;

CONSIDERANDO o que de mais consta no **Inquérito Civil nº 003/2024 (SIMP: 000075-034/2023)**, desta 49ª Promotoria de Justiça, instaurado para tratar sobre a suspensão do fornecimento dos Benefícios Eventuais consistentes em Cesta Básica e Enxoval, por parte da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI, bem como para analisar as repercussões na proteção os direitos difusos e coletivos nesta área e adotando as medidas pertinentes ao caso;

RESOLVE

RECOMENDAR à Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas que, **NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA DIAS)**, que proceda à adoção de medidas para **constituir um estoque mínimo dos itens componentes dos Benefícios Eventuais referentes à Vulnerabilidade Temporária (Cesta Básica) e Natalidade (Enxoval), para que a população que preencha os critérios mínimos seja atendida de forma imediata, tão logo as equipes técnicas dos serviços socioassistenciais indiquem a necessidade de inclusão**, não devendo a população vulnerabilizada de Teresina suportar o ônus de aguardar por período injustificado para ser atendida.

Outrossim, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 12/93, **REQUISITA** a 49ª Promotoria de Justiça que:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, o órgão deverá informar a quantidade média mensal de Benefícios Eventuais solicitados e atendidos, assim como o estoque atual que o Município dispõe para atender à implementação dos Benefícios Eventuais referentes à Vulnerabilidade Temporária (Cesta Básica) e Natalidade (Enxoval);

b) no prazo de 05 (cinco) dias, o órgão mencionado preste informações acerca do acatamento ou não da presente recomendação, para tanto



alertando que o descumprimento poderá ensejar a instauração de Inquérito Civil e/ou ingresso de Ação Civil Pública de obrigação de fazer, com cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis à espécie.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 24 de Fevereiro de 2025

MYRIAN LAGO
49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI
Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos

